



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000346394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500456-08.2019.8.26.0551, da Comarca de Araras, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado REGINALDO JULIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para condenar o réu a cumprir, em regime aberto, a pena de três anos de reclusão e a pagar dez dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, por infração ao disposto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65629

APELAÇÃO Nº 1500456-08.2019.8.26.0551

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: REGINALDO JULIO ALVES

COMARCA: ARARAS

AÇÃO PENAL Nº 1500456-08.2019.8.26.0551

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ RAFAEL PAVAN DE MORAES FILGUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da acusação de posse de arma de fogo com numeração suprimida, com base na ausência de fundada suspeita para abordagem e entrada ilegal no domicílio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade da abordagem policial e do ingresso no domicílio; (ii) avaliar a suficiência das provas para condenação.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi legítima, baseada em fundada suspeita de posse de arma de fogo, conforme art. 240, § 2º, do CPP.

4. O ingresso no domicílio foi autorizado pelo réu, configurando legalidade na ação dos agentes públicos.

5. A autoria e materialidade do delito foram comprovadas, justificando a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se provimento ao recurso para condenar o réu a cumprir, em regime aberto, a pena de três anos de reclusão e a pagar dez dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-

mínimo, por infração ao disposto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Tese de julgamento: 1. Fundada suspeita justifica abordagem e ingresso em domicílio com autorização. 2. Provas suficientes para condenação por posse de arma com numeração suprimida.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 240, § 2º.

Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, inciso IV.

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença proferida oralmente, cujo dispositivo consta às fls. 218/219, que, na Vara Criminal da Comarca de Araras, julgou improcedente ação penal, absolvendo REGINALDO JULIO ALVES, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter violado o disposto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, em razão de fato ocorrido em 14 de setembro de 2019, por volta das 17h30, na Rua Ângelo Cerri, nº 326, Jardim Alvorada, cidade e comarca de Araras, quando possuía a arma de fogo do tipo revólver, da marca Doberman NR, calibre 32, de uso permitido, com numeração suprimida, e onze munições do mesmo calibre, da marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sustenta, em resumo, o apelante,

que as provas amealhadas para os autos são suficientes para a condenação. alega que havia fundada suspeita para a abordagem e que o próprio réu indicou que havia arma em sua casa. Busca a reforma da sentença.

A sentença transitou em julgado para a defesa no dia 17.10.2024.

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento (fls. 259/263).

É o relatório.

Dois foram os fundamentos para absolvição: a) ausência de fundada suspeita para a abordagem; e b) entrada ilegal no domicílio. Todavia, nenhum dos motivos invocados pelo Magistrado deve prevalecer.

O réu foi ouvido apenas na delegacia, ocasião em que admitiu a prática do crime (fl. 7). Em juízo, foi declarada sua revelia (fl. 216).

O policial militar José Casimiro narrou que um informante noticiou que o réu possuía uma arma de fogo. Foi até o local indicado e o acusado foi abordado. Ao ser indagado, ele admitiu ter uma arma e indicou o lugar onde ela poderia ser encontrada (arquivo digital).

Como se vê, diante da suspeita de

que o recorrido possuía arma de fogo, foi legítima a sua abordagem. E, depois de abordado, segundo o policial militar ouvido em juízo, ele autorizou o ingresso no imóvel, local onde a arma foi apreendida.

Então, não procede a alegação de que houve nulidade na ação dos agentes públicos.

De fato, de acordo com o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sempre que existir fundada suspeita de que alguém esteja ocultando arma proibida ou coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, ou para colher qualquer elemento de convicção.

Atente-se que os agentes públicos desempenham função específica, para a qual receberam treinamento também compatível. Dentre eles, o de apurar toda e qualquer notícia de crime em planejamento, em execução e em andamento, bem como identificar situações de risco, crimes em andamento, suspeitos, fugitivos etc. Seja qual for a forma de conhecimento dos fatos: verbal, denúncia anônima,

telefonema, visual ou outra.

Diminuir ou excluir a abordagem somente porque a justa causa não era perceptível ao homem médio seria desprezar o próprio trabalho para o qual os agentes foram incumbidos de desempenhar.

É evidente, portanto, que havia, na hipótese concreta em exame, fundada suspeita a justificar a ação dos policiais e a abordagem por eles realizada.

De modo que não se vislumbra a apregoada ilegalidade na busca pessoal realizada pelos agentes públicos. Por consequência, a prisão em flagrante do apelante foi regular, a prova amealhada ao ensejo, é lícita, e não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Idêntica conclusão vale para o ingresso na residência, precedido de autorização do morador. E a posse de arma é crime permanente.

O desate condenatório, portanto, deve ser proclamado, pois a autoria e a materialidade delitiva (laudo de fls. 72/74 atestando a aptidão da arma) foram satisfatoriamente comprovados.

No tocante à reprimenda, ela é fixada no mínimo legal (três anos de reclusão e dez dias-multa), ausentes causas modificadoras.

Regime aberto, com substituição da

pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para condenar o réu a cumprir, em regime aberto, a pena de três anos de reclusão e a pagar dez dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, por infração ao disposto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.**

XAVIER DE SOUZA

Relator